

**LEI Nº 951/13, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2013.**

Estabelece a obrigatoriedade de programas para evitar problemas respiratórios decorrentes das atividades oriundas das indústrias da cana-de-açúcar e das pedreiras atuantes no nosso Município e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - As indústrias ou empresas envolvidas no processo produtivo de plantio, beneficiamento, preparo do solo da cana-de-açúcar, bem assim as pedreiras, instaladas e as que vierem instalar-se no Município de Pedras de Fogo, deverão implementar programas que visem a diminuição dos níveis de poluição do ar;

**Parágrafo único** - Os programas a que se referem o caput deste artigo consistem na adoção de equipamentos, filtros, materiais e técnicas que possam reduzir significativamente a poluição, bem assim programas de orientação e educação ambiental aos empregados e à população em geral.

**Art. 2º** - As empresas ou indústrias a que se refere o art. 1º, deverão disponibilizar para a população em geral, o atendimento médico, por profissional com especialização na área de alergologia ou pneumologia, pelo menos 02 (duas) vezes por semana;

**§ 1º** - O atendimento a que se refere o *caput* deste artigo poderá ocorrer nas dependências da empresa ou nas unidades de saúde da família, desde que firmado termo de convênio ou parceria entre o estabelecimento interessado e o Poder Público Municipal, devendo ser permitido, em quaisquer dos casos, amplo acesso da população em geral.

**§ 2º** - Para o cumprimento do disposto no art. 2º, as empresas ou indústrias poderão atuar em conjunto, contratado um ou mais profissionais médicos das citadas áreas e centralizando o atendimento à população em local pré-definido, desde que haja ampla divulgação do mesmo.

**Art. 3º** - As despesas com os profissionais médicos, bem assim eventuais equipamentos decorrentes desta Lei, correrão integralmente por conta das empresas ou indústrias a que alude o art. 1º, cabendo ao poder público, no caso da parceria ou convênio, disponibilizar o local para atendimento.

**Art. 4º** - Caberá à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, em conjunto com a vigilância sanitária, a fiscalização e aferimento do efetivo cumprimento desta Lei, devendo o Poder Executivo regulamentar, por Decreto, as diretrizes dos Programas referidos no art. 1º, bem assim eventuais penalidades a serem aplicadas por descumprimento dos dispositivos aqui estabelecidos.

**Parágrafo único** - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a supervisão e orientação dos Programas a que alude o art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, havendo prazo de 60 (sessenta) dias para que as empresas, indústrias e estabelecimentos por ela abrangidos possam adequar-se.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, em 01 de novembro de 2013.



**DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS**  
Prefeito Constitucional